Réplica Eletrônica
NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri MPMT
Ano 3 - Edição 4 8 de maio de 2017

Na Tribuna da Sociedade

HOMICÍDIOS NO BRASIL: É DE DAR PENA DA PENA

Estávamos no último Plenário do Júri da comarca de Várzea Grande no ano de 2012, após um período de várias Sessões Plenárias.

O réu era acusado da prática de dois homicídios qualificados, ocorridos em 2006, quando, por conta de uma dívida (decorrente de corretagem) por ele não adimplida, de posse de uma arma de fogo, ceifou a vida de dois pais de família, sendo que, utilizando de uma pedra, golpeou um deles na cabeça, mesmo após tê-lo atingido com dois disparos de arma de fogo, e, enquanto a outra vítima tentava se homiziar numa casa, também foi encontrada e morta pelo increpado com disparos que lhe atingiram a cabeça. Com a prática homicida, aliás, em duplicata, o réu escafedeu-se, sendo decretada sua prisão preventiva que foi cumprida na cidade de Porto Velho/RO, somente em 2010, quando o acusado já era septuagenário.

Já no Plenário, o juiz, momentos antes de iniciar o julgamento, me confidenciara que quando era advogado, já havia realizado inúmeros júris, e mais, que não via a hora de se aposentar para retornar a exercer a advocacia, em especial na atuação de réus no Plenário do Júri. Confesso que já o tinha como um magistrado **acentuadamente** garantista, mas desconhecia até então, sua vocação de defender réus, ainda mais aqueles acusados de crimes contra a vida.

Iniciado o julgamento, prestava depoimento uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, a qual já havia sido oitivada tanto em sede de Inquérito Policial, quanto no Sumário da Culpa, e discorria como presenciara os fatos muito em conformidade com seus depoimentos anteriores, salvo quanto a uma importante e **nova** informação que outrora **nunca** havia mencionado: De que uma das vítimas estava armada, antes de ser morta pelo acusado! Eita peste, pensei comigo! Que "história" é essa? Vítima armada! Até então, tal nevrálgica informação não havia sido por ela, e nenhuma outra testemunha, mencionada nos autos. Em cima dessa relevante informação, e obviamente desconfiando de sua veracidade, continuei perquirindo a testemunha, "dando-lhe corda" para depois, no momento certo, puxá-la. E assim foi feito, passei a ideia de que estava impressionado com o que dissera sobre o fato de uma das vítimas estar armada, e se a arma de fogo que uma das vítimas portava era muito grande, tendo-a me respondido que sim, embora não conhecesse muito de armas, restando claro que, diante das perguntas e respostas, aquela versão trazida apenas em plenário era mendaz, o que obviamente não deixaria passar ao largo quando dos debates.

Posteriormente, fora auscultada ainda como testemunha arrolada pelo *Parquet*, a filha de uma das vítimas, e claro, devidamente COMPROMISSADA (destaco). Ela, policial civil, dizia do intenso sofrimento que acometia a família pelo assassinato de seu pai, e que, embora ela fosse policial, assim como seu irmão (policial militar, que também se fazia presente no plenário), seu genitor, pessoa simples, que ganhava a vida realizando fretes, casado com sua mãe há 35 anos, sempre se manifestava que não gostava de armas de fogo.

Após oitivas de todas as testemunhas (inclusive as de defesa), num pequeno intervalo, procurou-me extremamente consternado, o outro filho de uma das vítimas (o policial militar fardado), dizendo que a primeira testemunha mentira descaradamente sobre o fato de uma das vítimas estar armada, e que inclusive o réu, recolhido no presídio do Capão Grande (Várzea Grande), mantinha uma notória relação amorosa com citada testemunha, e que gostaria de ser ouvido para esclarecer esse fato aos jurados. Informei que tal hipótese seria difícil uma vez que ele não fora arrolado por nenhuma das partes, mas que tentaria trazer tal informação para os autos.

Júri e Pena Imediata

Desde fevereiro de 2016, com o julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292-SP pelo STF, tem se discutido sobre o cumprimento imediato da sentença condenatória afeta ao Tribunal do Júri (clique aqui (http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/02/o-imediato-cumprimento-da-pena-oriunda.html)), por força do princípio da soberania dos veredictos.

A tese ganhou corpo com a ratificação desse entendimento pelo Ministro Luís Roberto Barroso registrado em seu voto no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, ocorrido em 05/10/2016: "A condenação pelo tribunal do Júri em razão de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, d, da CF" (clique aqui (http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/11/pena-imediata-no-juri.html)).

Novamente, a tese foi citada pelo Ministro Barroso no julgamento do *Habeas Corpus* 118.770/SP, em 07/03/2017.

Recentemente, em 25/04/2017, mais uma vez, foi agasalhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, no *Habeas Corpus* 139.612/MG, do "Goleiro Bruno" (clique aqui (https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/jurisprudencia/016c7acd210e4cd1c4f

Abaixo seguem os textos correlatos a esse tema:

1) http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/02/o-imediato-cumprimento-da-pena-oriunda.html (http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/02/o-imediato-cumprimento-da-pena-oriunda.html)

2) http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/09/soberania-do-povo-ou-soberba-da-toga_28.html (http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/09/soberania-do-povo-ou-soberba-da-toga_28.html)

3) http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/11/pena-imediata-no-juri.html (http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/11/pena-imediata-no-juri.html)

4) http://promotordejustica.blogspot.com.br/2017/03/soberania-do-juri-e-prisao.html (http://promotordejustica.blogspot.com.br/2017/03/soberania-do-juri-e-prisao.html)

5) http://promotordejustica.blogspot.com.br/2017/04/condenacao-pelo-juri-e-inicio-da.html (http://promotordejustica.blogspot.com.br/2017/04/condenacao-pelo-juri-e-inicio-da.html)

Passado ao interrogatório, comecei a perguntar ao réu sobre a questão de que uma das vítimas estaria realmente armada, qual **NÃO** foi minha surpresa ao obter como resposta que eram as duas que estavam armadas. Com uma pitada de malícia, também fiz transparecer que acreditava naquela absurda invenção do acusado, embora, assim como na oitiva da primeira testemunha, em vários momentos era interpelado pelo juiz de Direito, para que eu fizesse as perguntas de forma mais objetiva… Depois de perguntar então do calibre das armas que as vítimas portavam, indaguei-lhe se elas (ou uma delas) chegaram a disparar contra ele, o qual, empolgado, respondeu que sim! Opa, então, imediatamente emendei: "*E atingiu o senhor*?". Porém, antes que o réu respondesse, o nobre Juiz bruscamente interrompeu a prosa que vínhamos encetando, e disse "*que ele não era obrigado a responder*"!!! Entenderam, caros leitores? O garantista juiz (ou juiz garantista, como preferir), no ápice de minhas perquirições em sede de interrogatório, como que "alertando ao acusado das consequências de sua resposta", manifestamente atrapalhou o trabalho do Ministério Público, além de prejudicar a busca da verdade real, um dos objetivos macros do processo penal brasileiro. Me refazendo de tal inusitada intervenção judicial, lembrei ao Magistrado de que tal advertência (*o réu não é obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas*) já havia sido feita por ele mesmo antes do interrogatório do réu… Oras, se o réu optou por responder as indagações, porque cargas d'água, aquela indagação ficaria sem resposta? Porém, em que pese a inusual atitude do Juiz, o próprio acusado fazendo ouvidos moucos a interferência judicial, respondeu que não fora atingido porque logrou desviar dos disparos!!! Claro que, depois dessa resposta, não precisei mais formular nenhuma pergunta ao acusado.

Porém, após as perguntas do nobre Advogado do réu, tentando explorar a estória de que uma, ou agora, ambas as vítimas tivessem armadas, embora tais objetos bélicos nunca foram apreendidos, o ilustre Juiz, se reportando ao réu, dizendo que só teria uma pergunta a fazer-lhe, a fizera de forma "pouco" indutiva: "*O Sr. sabe que uma das vítimas têm filhos policiais, não sabe, senhor réu? Não é*?" Ao tempo em que o réu tencionava responder afirmativamente com a cabeça, já lhe emendou outra: E que inclusive, o filho que é PM estaria no Plenário, "*não é*"? O réu, embora se contorcia para olhar para o auditório que estava atrás de sua cadeira, respondeu balbuciando que sim, ao que o Juiz, mais do que depressa, apontou para o filho de uma das vítimas, o policial militar que estava fardado e disse que na condição de juiz-presidente, queria ouvi-lo como Testemunha do Juízo! Mais uma atitude pouco vivenciada nos nossos Júris, porém, mais vistas em filmes hollywoodianos que envolvam *Grand Jury*. Mais uma vez, ante a excentricidade judicial, aproveitei para dizer que, em nome da Justiça e da Verdade Real, o Ministério Público também tinha enorme interesse em ouvir a citada testemunha, mas, lembrei ao nobre Juiz que quem julga a causa nos crimes dolosos contra a vida é o Conselho de Sentença, composto por representantes da sociedade, e que, portanto, compete aos jurados deliberarem pela oitiva da testemunha. Após mais um breve embate entre o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito, nossa proposta fora acolhida e os jurados decidiram pela oitiva do PM, filho de uma das vítimas.

Então, aquele soldado da PM, sentou-se na cadeira de testemunha, ainda mais consternado, quando o Juiz disse que passaria a ouvi-lo, todavia SEM COMPROMISSÁ-LO! Contestei, perquirindo em qual fundamento legal se estribava o Magistrado para ouvir a testemunha sem o devido compromisso, e, embora não mencionasse nenhum dispositivo legal (até porque não há mesmo), o nobre Juiz disse que era óbvio sua postura uma vez que se tratava de filho da vítima!!! Então, lembrei-lhe que se ele estivesse certo, havia errado horas antes quando procedeu a oitiva da outra testemunha, também filha da vítima, mas COMPROMISSADA… Embora incoerente, manteve a decisão de oitivar a testemunha sem compromissá-la!

O nobre Magistrado reportando a testemunha disse que só teria uma pergunta a fazer-lhe, qual seja, se no dia dos fatos, ele enquanto policial militar, que horas havia chegado no local dos fatos e se ele havia apreendido alguma arma que pudessem estar com alguma das vítimas. O Policial, se ajeitou na cadeira, visivelmente emocionado, olhou bem para o Magistrado e respondeu: "*Doutor, eu sou policial Militar e trabalho servindo a PM em Tangará da Serra. No dia dos fatos, estava em Tangará, e quando fui avisado que esse monstro (*se direcionando para o acusado*) assassinou meu pai, vim para Várzea Grande, mas aqui somente cheguei bem à noite, e fui direto ao velório de meu pai para prestar-lhe as últimas homenagens*". O Juiz então, não muito entusiasmado com a resposta, disse não ter mais perguntas a fazer-lhe, passando a palavra para o Ministério Público. Então, felizmente pude perguntar, agora sim, se a testemunha sabia de um envolvimento

Que esse entendimento seja observado e acolhido pelos juízes presidentes do Júri e pelos Tribunais de Justiça. Não se pode admitir o esvaziamento da soberania dos veredictos, expressão suprema da soberania popular no âmbito do Poder Judiciário, como tem feito parcela significativa da doutrina e da jurisprudência. A regra é esta: a condenação pelo Júri torna obrigatório o cumprimento imediato da pena imposta na sentença.

Nesse contexto, visando auxiliar os membros do MPMT, o NUJURI disponibiliza cota de oferecimento da denúncia onde se pede o cumprimento imediato da pena (vide item 6), em caso de condenação pelo Júri. Assim, fica mais fácil em plenário. É só reiterar!

Baixe a peça, clicando aqui (https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/peca-processual/c68364d51cc5af5f0f00bce7762a9266.pdf).

Dica de Leitura

Crimes Passionais ou Amor Patológico?, de Renata Bonavides.

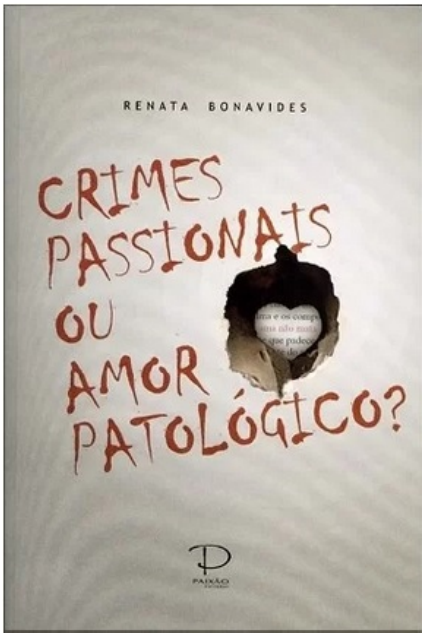

clique aqui (http://www.saraiva.com.br/crimes-passionais-ou-amor-patologico-3452867.html)

⇒ Paixão e Amor. Sentimentos distintos, que por vezes se confundem nos relacionamentos, mas que podem coincidir no mesmo trágico desfecho: a morte. Quem ama mata? Essa questão sempre intrigou a autora. que buscou na filosofia e na psiquiatria a distinção entre esses sentimentos da alma e os comportamentos por eles revelados para sua investigação e conclusão: quem ama não mata!

Material: Feminicídio

amoroso entre o acusado e a primeira testemunha, aquela que dissera ter visto uma das vítimas armadas, e então, veio ao processo a notícia de que réu e testemunha tinham um caso, sendo que ela visitava o acusado no presídio nos dias de visita. Por fim, confirmou acerca do jeito simples de vida de seu falecido pai, da dor da saudade que lhe corroía a alma e de quanto seu genitor odiava arma de fogo, desnaturando ainda mais a versão mentirosa de que pudesse estar armado no dia dos fatos.

Pois bem! Fomos aos tão esperados debates.

Dizia ao senhores Jurados, após arrostar a absurda tese de legítima defesa (nem real, nem putativa e nem a inventada pela defesa), acerca da enorme dificuldade em se fazer Justiça num país em que ostenta a pecha de detentor de uma legislação penal das mais frouxas e tacanhas do planeta. Leis Criminais que não se prestam para inibir ou arrostar a criminalidade, e exercem com pouca profusão o caráter da prevenção e exemplaridade, máxime para os crimes mais graves, muito embora no Brasil matam-se, em média, mais de 50 mil brasileiros por ano, sendo que destes, 30% dos homicídios, decorrem do emprego de arma de fogo.

Argumentava que no Brasil, diante de um rosário de benesses previstas na legislação como remição, progressão, livramento condicional, prisão domiciliar, prescrição penal retroativa, prescrição etária pela metade, crime continuado, aliada a uma jurisprudência caolha e exageradamente garantista, capitaneada mormente pelo STF e STJ, que a sanção penal não atinge seu caráter da exemplaridade e obviamente não se presta para uma de suas finalidades que é a prevenção geral e nem especial. **Ou seja, no Brasil, dá-se pena da pena!!!** Alertava ainda que, no caso em julgamento, ainda que o réu fosse condenado por seus dois tétricos homicídios tão logo sairia da cadeia posto que cumpriria míseros um sexto da reprimenda uma vez que os fatos foram perpetrados no ano de 2006, antes da famigerada Lei n.º 11.464/07, que modificou a Lei dos Crimes Hediondos.

Aventava ainda que, a despeito de uma legislação penal canhestra e míope, as estatísticas escancaram que a maioria desses tantos homicídios não chega a ser solucionada, sendo que poucos destes aportavam efetivamente ao Plenário do Júri, casa da Justiça responsável pelo julgamento dos "Crimes de Sangue". Afora isso, os incontáveis recursos criminais que inviabilizam o cumprimento de uma reprimenda justa e adequada para os que cometem crime tão grave e ofensivo ao tecido social, como é o de homicídio.

E quando exemplificava que naquele caso em julgamento, seis anos após os fatos, a situação não era diferente, visto que fora interposto recurso contra a decisão de pronúncia, e embora houvesse a sua manutenção pelo Tribunal de Justiça… De repente, fomos novamente interpelado pelo nobre Juiz, e ainda sem entender o porquê dessa nova intervenção, imediatamente fitei os olhos no Magistrado que enquanto manuseava o Código de Processo Penal dizia "...*é que o senhor está se reportando a pronúncia e o artigo… artigo...*", então o auxiliei: "*Por acaso o Dr. Juiz não estaria a mencionar o art. 478 CPP*?". O nobre Juiz então agora devidamente informado do dispositivo de lei que procurava, conferindo-lhe a redação disse, com ares de satisfação: "*sim… é que aqui está escrito...*" e antes que ele lesse o artigo de lei, emendara que sabia muito bem o contido naquela norma legal: "...*que era vedado as partes (leia-se, Ministério Público), fazer referência à pronúncia COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE*" e que achava muito estranho, aliás, aquela postura do Juiz, de mais uma vez atrapalhar a atuação do defensor da sociedade na Tribuna, e, pior, sem que sequer o Advogado do acusado tivesse arguido qualquer requerimento nesse sentido. Ou seja, aquela postura judicial havia ocorrido de ofício!!!

Não é demais lembrarmos que a presidência nos trabalhos do Tribunal do Júri é atributo exclusivo do Juiz de Direito, que deve ser pautada por altiva imparcialidade. Oras, os juízes da causa são os jurados, que devem examiná-la e julgá-la livres de qualquer influência, inclusive do juiz-presidente, como bem adverte FIRMINO WHITAKER[1] "*o juiz presidente, dentre outras qualidades, deve ter imparcialidade absoluta, discrição nos atos, gestos e palavras durante a sessão de julgamento*".

Enfim, após exaustivos debates, e como vimos acima, não só com o Advogado do réu, mas, inusitadamente também com o Juiz, procedeu-se a votação, tendo o Conselho de Sentença responsabilizado o acusado pelo crime de homicídio

O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo. Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção.

Saiba mais: baixe o livro no Portal NUJURI (https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/documentos/854a678846cf24692313
acesse o site (http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/).

#InvisibilidadeMata

Tribunal do Júri e STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou a edição número 78 de Jurisprudência em Teses, que traz o tema Tribunal do Júri - II. Nesta nova publicação, a Secretaria de Jurisprudência destacou duas novas teses.

A primeira define que o exame da controvérsia sobre o elemento subjetivo do delito é reservado ao tribunal do júri, juiz natural da causa.

A segunda tese fixa que não viola o princípio da soberania dos vereditos a cassação da decisão do tribunal do júri que seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Confira o documento no Portal NUJURI (https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/jurisprudencia/99df183a77a7d8243f4
no site do STJ > Jurisprudência em Teses.

Grandes Promotores do Júri

Edilson Mougenout Bonfim

Em *O Homem Medíocre*, ensinou José Ingenieros: *Os idealistas românticos são exagerados, porque são insaciáveis. Sonham mais, para realizar o menos; compreendem que todos os ideais contêm uma partícula de utopia, e perdem alguma coisa, quando os realizam: de raças ou indivíduos, nunca se integram como se pensam. Em poucas coisas o homem pode chegar ao ideal que a imaginação assinala: sua glória está em mandar em direção dele, sempre inatingido e inatingível.* Disse mais:*Quando colocamos a proa visionária na direção de uma estrela qualquer e nos voltamos às magnitudes inalcançáveis, no afã de perfeição e rebeldes à mediocridade, levamos dentro de nós, nesta viagem, a força misteriosa de um ideal. Quem deixa essa força se apagar, ficando simplesmente inerte, não passa da mais gelada bazófia humana. (...) O ideal é um gesto do espírito em direção a alguma perfeição*.

Resumindo, todo ideal é exagerado. Precisa sê-lo.

Após mais de duas décadas atuando pela defesa da vida e da sociedade na magna instituição do Tribunal do Júri, no dia 1º de outubro de 2009, Edilson Mougenot Bonfim, titular de mente brilhante e de retórica arrebatadora, "aposentou-se" como Promotor de Justiça,

qualificado em relação a uma das vítimas e homicídio simples em relação a outra vítima, sendo ao final, condenado a uma pena de 18 anos de reclusão no regime fechado.

Pois bem, no início deste artigo dissera que esse julgamento deu-se em 2012, precisamente em março de 2012. Porém, enquanto escrevia esse articulado, encetei pesquisa no *site* do Tribunal de Justiça local, **e pasmem**, pude constatar que em 21 de agosto de 2012, portanto, **menos de 06 (seis) meses após sua condenação**, o acusado, autor de dois homicídios, fora agraciado com o benefício da Prisão Domiciliar(!) com as "difíceis" condições de recolher-se em sua residência; comparecimento mensal em Juízo; não se ausentar da comarca por mais de 30 dias; não mudar de residência; além de, claro, não portar arma de fogo… Reparem, essa é a sanção criminal impingida a alguém que arrebatou a vida de dois semelhantes… Não é à toa o título que nomeei para esse artigo: No Brasil, é de dar dó da pena, principalmente para os homicidas de plantão, que aliás, são muitos… (repiso, média de 50 mil por ano)... Pena de morte, prisão perpétua no Brasil (não que sejamos adeptos a tais penas: não o somos) só para as vítimas, estas estão sete palmos debaixo do chão.

Allan Sidney do Ó Souza, Promotor de Justiça na Capital

1WHITAKER, Firmino. *Jury.* 6ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1930, p. 23

por força de promoção ao cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público paulista.

Livre de qualquer saudosismo, não é exagero – mas a mais pura verdade – afirmar que Edilson Mougenot Bonfim foi tão importante para o Tribunal do Jurado e ao Ministério Público como foi Roberto Lyra, apodado por príncipe dos promotores. Dois príncipes, cada um a seu tempo.

O Promotor do Júri por excelência, Edilson Mougenot Bonfim é paradigma a ser perseguido por todos que têm o privilégio de ocuparem a Tribuna da Sociedade.

Há uma síntese de Buffon de que *o estilo é o homem*, isto é, na escrita e na palavra oral se exterioriza a personalidade. Falando ou escrevendo, Edilson Mongenot Bonfim é um gênio. Essa também foi a conclusão do grande defensor Waldir Troncoso Peres ao afirmar que Edilson Mougenot Bonfim chega à genialidade (*in* prefácio ao livro *O julgamento de um serial killer – O caso do maníaco do parque*", São Paulo: Malheiros).

Edilson Mougenot Bonfim, um Promotor de Justiça dotado de ideal radical (e não sectário), firmado nas raízes, despido de convicções rasas, superficiais, medíocres, que sempre pautou suas ações e posturas pela solidez, liberto da indefinição dissimulada e das certezas medíocres.

Somos o que fazemos. Nos dias em que fazemos, realmente existimos: nos outros duramos, disse o grande Antônio Vieira.

Edilson Mougenot buscou e fez por existir como Promotor de Justiça. Um exemplo a ser mirado e seguido. Não *um* mas *o* Promotor do Júri.

Por César Danilo Ribeiro de Novais, Promotor de Justiça (MT)

Disponível em: <http://promotordejustica.blogspot.com.br/2009/10/o-promotor-do-juri.html>

Citação para o Plenário

"Jurados, uma das características mais evidentes da defesa, no Júri, é processar bugalho como se fosse alho, tentando enganar — e, muitas vezes, conseguindo — os Jurados. Como é comum, toda mentira é construída com pedaços da verdade, às vezes acrescentando alguns de pura invencionice, às vezes – na maior parte dos casos – apenas suprimindo os dados comparativos para deformar as proporções e o sentido dos fatos. Esse é precisamente o caso. A defesa, que age como porta-voz do réu, enverniza a mentira para que ela possa ser confundida com a verdade. Não caiam nessa!"

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)